



Decisão Nº 10674/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

DECISÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS AUTENTICADOS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. VALIDADE DE CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO E EM VIGOR. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA CONCORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **R. MELO CONSTRUTORA LTDA.** (2706258), inscrita no CNPJ sob o nº 01.857.346/0001-73, no bojo da Concorrência nº 16/2021/TJ/PI, contra decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL (2680405/2680406) que declarou **HABILITADA** a empresa **WN CONSTRUTORA EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.724.406/0001-33, conforme Análises nº 63/2021 da CEL (2613405) e nº 65/2021 da Secretaria de Engenharia e Arquitetura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – SENA (2616719).

A Recorrente, irresignada com a decisão que habilitou a empresa **WN CONSTRUTORA EIRELI.**, alega em suas Razões Recursais que: a) *a douta Comissão recebeu diversos documentos apresentados pela empresa WN CONSTRUTORA EIRELI que deixaram de ser autenticados (2706258, pág. 6); b) o documento contendo a indicação do Responsável Técnico pela Obra (fls. 46 e 47) não foi devidamente assinado pelo representante legal da empresa, estando em desconformidade com os itens 7.4.1.a1) e 7.6 do edital*”; c) a CEL considerou o Contrato Social sem autenticação nas fls. 08 a 11, e; d) *a licitante WN CONSTRUTORA EIRELI apresentou Cartão CNPJ, Cartão de Inscrição Estadual e Cartão de Inscrição Municipal com endereços divergentes e, ainda, emitidos em desacordo com o item 7.3.5 do instrumento convocatório.*

Ao fim, a Recorrente requer “*que a empresa WN CONSTRUTORA EIRELI seja INABILITADA, bem como a comissão MANTENHA a inabilitação das demais, que se encontram em situação irregular.*” (2706258, pág. 17);

Não houve formulação de Contrarrazões.

Em juízo de reconsideração (2732299), a Comissão Especial de Licitação manteve a sua decisão, razão pela qual encaminhou os autos à apreciação da autoridade superior.

Eis o Relatório, em apertada síntese, do que realmente importa.

Passo, doravante, a decidir.

À guisa de partida, a Recorrente alega que a empresa **WN CONSTRUTORA EIRELI.** deixou de apresentar de forma autenticada os Acervos Técnicos das fls. 66 a 91 e das fls. 213 a 249, o que em seu entender configura afronta aos princípios que regulam o processo administrativo, bem como representa violação ao disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93 e nos itens 7.8, 7.8.2 e 7.9 do Edital nº

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

Isso porque, a SENA, órgão operacional e técnico vinculado à Secretaria Geral e integrante da Presidência (na forma do art. 57, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 230, de 29 de novembro de 2017), em atenção ao Recurso Administrativo interposto, apresentou nova Análise Técnica de nº 87/2021 (2740121), repelindo fundamentadamente os argumentos lançados pela Recorrente, senão vejamos:

Análise Nº 87/2021 (2740121)

1. Argumentos e respectivas Análises

[...]

Argumento 1.2: "A falta de autenticação do Acervo técnico especificamente das FLS: 66 à 91 e das FLS: 213 à 249" macula o item 7.4.1 alínea "b.3.2" da Análise 65(id. SEI 2616719) da quantidade mínima de execução em concreto armado.

Análise 1.2: **NÃO PROCEDE.** Considerando-se apenas o Acervo técnico devidamente autenticado dos seus documentos devidamente cadastrados constantes nas folhas físicas 55,93 e nas folhas físicas 150,158,160,164,169,173,179 que correspondem respectivamente no documento id. SEI 2612445 (págs 57,95) e no documento id. SEI 2612453 (págs 13,21,23,27,32,36,42) **atende a quantidade mínima de execução em concreto armado**, assim há CONFORMIDADE COM O EDITAL.

Argumento 1.3: "A falta de autenticação do Acervo técnico especificamente das FLS: 66 à 91 e das FLS: 213 à 249" macula o item 7.4.1 alínea "b.3.3" da Análise 65(id. SEI 2616719) da quantidade mínima de execução de esquadrias em metal e vidro.

Análise 1.3: **NÃO PROCEDE.** Considerando-se apenas o Acervo técnico devidamente autenticado dos seus documentos devidamente cadastrados nas folhas físicas 55,102,133 e nas folhas físicas 156,158,160,170 que correspondem respectivamente no documento id. SEI 2612445 (págs 57,104 e 135) e no documento id. SEI 2612453 (págs 19,21,23,33) **atende a quantidade mínima de execução de esquadrias em metal e vidro**, assim há CONFORMIDADE COM O EDITAL.

Argumento 1.4: "A falta de autenticação do Acervo técnico especificamente das FLS: 66 à 91 e das FLS: 213 à 249" macula o item 7.4.1 alínea "b.3.4" da Análise 65(id. SEI 2616719) da quantidade mínima de revestimento cerâmico (piso ou parede).

Análise 1.4: **NÃO PROCEDE.** Considerando-se apenas o Acervo técnico devidamente autenticado dos seus documentos devidamente cadastrados nas folhas físicas 56,102,134 que corresponde no documento id. SEI 2612445 (págs 58,104,136) **atende a quantidade mínima de revestimento cerâmico (piso ou parede)**, assim há CONFORMIDADE COM O EDITAL.

Importante ressaltar que a CEL, **com base nas informações prestadas pela SENA**, apresentou de forma detalhada como foram levados a efeito, no cômputo da capacidade técnico-operacional, os documentos da empresa WN CONSTRUTORA EIRELI., confira-se (2732299):

- Quantidade mínima de execução em concreto armado - 485,30 m³ (item 7.4.1. 'b.3.2') ⇒ Atendida através do Acervo técnico autenticado constante nas fls. 55, 93, 150, 158, 160, 164, 169, 173, 179 (numeração física do envelope);
- Quantidade mínima de execução de esquadrias em metal e vidro - 394,01 m² (item 7.4.1. 'b.3.3') ⇒ Atendida através do Acervo técnico autenticado constante nas fls. 55, 102, 133, 156, 158, 160, 170 (numeração física do Envelope);
- Quantidade mínima de execução de de revestimento cerâmico (piso ou parede) - 1.906,35 m² (item 7.4.1. 'b.3.4') ⇒ Atendida através do Acervo técnico autenticado constante nas fls. 56, 102, 134 (numeração física do Envelope).

Não bastasse, a Comissão Especial de Licitação apresentou, ainda, o seguinte quadro comparativo:

Acervo Técnico impugnado pelo Recorrente - Documentos não autenticados	Acervo Técnico levado em consideração no cômputo pela SENA para fins de qualificação técnica - Documentos autenticados
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 66/91 • Fls. 213/249 	179 <ul style="list-style-type: none"> • Fls. 55, 93, 150, 158, 160, 164, 169, 173, • Fls. 55, 102, 133, 156, 158, 160, 170 • Fls. 56, 102, 134
<p align="center">Conclusão: As documentação impugnada pelo Recorrente R MELO por falta de autenticação, mesmo sendo desconsiderada para efeito de cômputo na qualificação técnica (capacidade técnico-operacional - itens 7.4.1. 'b.3.2', 'b.3.3', 'b.3.4' do Edital nº 16/2021 TJ/PI), não conduz à inabilitação do licitante WN CONSTRUTORA, o qual atende aos quantitativos mínimos através de outros documentos (outros Acervos Técnicos regularmente autenticados).</p>	

Portanto, de acordo com a Análise nº 87/2021 (2740121) da SENA, ainda que o Acervo Técnico das fls. 66 a 91 e das fls. 213 a 249 da empresa WN CONSTRUTORA EIRELI. fosse desprezado, a mesma conseguiria atender as quantidades mínimas de capacidade técnico-operacional exigidas no Edital, ou seja, **mesmo levando em consideração somente o Acervo Técnico devidamente autenticado, restam satisfeitos os itens 7.4.1. 'b.3.2', 'b.3.3', 'b.3.4' do Edital nº 16/2021 TJ/PI.**

Noutro vértice, a Recorrente afirma que o documento contendo a indicação do Responsável Técnico pela Obra (fls. 46 e 47) “*não foi devidamente assinado pelo representante legal da empresa, estando em desconformidade com os itens 7.4.1.a1) e 7.6 do edital*”.

Nesse contexto, para cotejar as alegações da Recorrente, destaca-se os itens 7.4.1, alínea “a.1” e 7.6 do instrumento convocatório:

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.4.1. Na comprovação da qualificação ou capacidade técnica da Proponente, deverá ser apresentado:

a) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

a.1) **Indicação do Profissional legalmente habilitado e com acervo técnico compatível que atuará como RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DA OBRA, devendo comprovar o vínculo profissional com a proponente, mediante um dos seguintes documentos:**

a.1.1) CTPS do profissional (ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido);

a.1.2) Contrato social do licitante (no caso do profissional pertencer ao quadro societário da proponente);
ou

a.1.3) Contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura do profissional responsável, com anuência deste.

[...]

7.6. As declarações deverão ser impressas em papel que identifique à licitante e, sob pena de inabilitação, todos os documentos deverão ser apresentados:

a) Em nome do licitante, com o número do CNPJ e respectivo endereço;

b) Em nome da matriz, se o licitante for a matriz;

c) Em nome da filial, se o licitante for a filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, forem emitidos somente em nome da matriz;

d) Em original, em publicação da imprensa oficial ou em cópia (legível) autenticada por cartório ou por servidor qualificado da Comissão Especial de Licitação (CEL). (grifou-se)

Ocorre que compulsando os autos do processo em epígrafe, nada comprova que tal documento não foi assinado voluntariamente pelo representante legal da WN CONSTRUTORA EIRELI,

pois contém rubrica do titular da mesma, bem como encontra-se inserido na sequência de numeração de toda a documentação do licitante.

Ademais, conforme o escorreito entendimento da Comissão Especial de Licitação em sede de juízo de reconsideração (2732299), “*não merece acolhida o argumento do Recorrente, em razão da incidência do princípio do formalismo moderado*”, uma vez que “*desclassificar o licitante WN CONSTRUTORA unicamente em razão da alegação de assinatura no local indevido no documento de indicação do Responsável Técnico, como sustentado pelo Recorrente, decerto constituiria excesso de formalismo*”.

Ressalta-se que o **princípio do formalismo moderado**, amplamente defendido por doutrinadores e pelo Tribunal de Contas da União - TCU, define que a administração deve prezar pela prevalência do conteúdo ante a forma e relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca a proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Assim, orienta o TCU no Acórdão 357/2015 - Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifou-se)

De toda sorte, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. **A desclassificação de licitante, unicamente pela oposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal**, viabilizando a concessão do mandamus. **A desclassificação do impetrante, por oposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame.** (STJ, MS 5.866/DF, 1a. S., Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 24.10.2001, DJ de 10.03.2003, grifou-se).

Outrossim, vejamos o que dispõe o item 7.7 do Edital:

7.7. Os modelos das declarações anexadas neste Edital servem apenas como orientação, não sendo motivo de impedimento ou desclassificação se elaborados de forma diferente, desde que contenham os elementos essenciais.

Sobremais, a Análise Técnica nº 87/2020 (2740121) da SENA também analisou a questão, consoante excerto adiante trasladado:

Argumento 1.1: "Falta de assinatura do representante legal da empresa" para atuar como Representante legalmente habilitado.

Análise 1.1: **NÃO PROCEDE**. A WN CONSTRUTORA EIRELI na pág.47 (id. SEI 2612445) por meio de seu interposto Waldenes Pereira de Sousa (CPF: 337.247.923-87) indicou o Engenheiro Civil Alexandre Magno Diniz dos Santos Júnior, Crea nº 1905464177, como Responsável Técnico pela execução da obra. A assinatura daquele no corpo da pág.47 (id. SEI 2612445) preenche os requisitos da 7.4.1 alínea "a.1" da Análise 65 (id. SEI 2616719), assim há CONFORMIDADE COM O EDITAL.

Desse modo, resta demonstrado que não procede a alegação da Recorrente.

Outro ponto discutido no Recurso, é o de que a Comissão teria considerado o Contrato Social da empresa WN CONSTRUTORA EIRELI sem autenticação nas fls. 08 a 11.

Nesse particular, deve-se atentar que o documento apontado pela Recorrente trata do Contrato Social originário do Licitante, sendo que o Contrato Social consolidado **em vigor** consta nas fls. 17 a 21, acompanhado de Código de Verificação para fins de conferência de autenticidade à JUCEPI (fls.21).

Aliás, a referida questão já foi objeto de Pedido de Esclarecimento, inclusive, por parte da própria Recorrente (2613405), vejamos:

QUESITO V) 7.1.2 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e ADITIVOS, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores; Questionamento: Deverá o licitante apresentar TODOS os aditivos e contrato social, mesmo que o último seja consolidado?

RESPOSTA) Não há óbice à apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado, desde que devidamente registrado, vigente e contemplando todas as alterações/aditivos que tenham ocorrido, bem como atendidos todos os demais requisitos legais e os previstos no Edital. Da leitura do Item 7.1.2 do Edital, em que consta a exigência de que sejam apresentados "Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e ADITIVOS", conclui-se que a apresentação em forma consolidada que abranja os instrumentos "em vigor e aditivos", atende ao requisito editalício.

Portanto, sem razão a Recorrente.

Noutro viés, a Recorrente sustenta que a empresa WN CONSTRUTORA EIRELI. apresentou Cartão CNPJ, Cartão de Inscrição Estadual e Cartão de Inscrição Municipal com endereços divergentes e, ainda, emitidos em desacordo com o item 7.3.5 do instrumento convocatório.

Sobre esses aspectos, oportuna é a transcrição dos lúcidos trechos da Decisão nº 10304/2021 da Comissão Especial de Licitação do TJ/PI, **os quais faço adesão:**

- (i) Endereços divergentes:

Desta feita, **em relação ao endereço divergente contido no Comprovante de Inscrição Estadual** (fl. 36), há de se observar a ocorrência da Baixa da Inscrição em 19/02/2016, em data anterior, portanto, à alteração do endereço da sede (3º Aditivo ao Contrato Social, datado de 25/11/2016 - fls. 12/16); **Não cabe, por conseguinte, exigir a permanente atualização dos dados de empresa com a situação "Baixada".**

De sua parte, **em relação ao Cartão de Inscrição Municipal** (fls. 37/38), no qual também consta endereço diverso, verifica-se que foi apresentado em documento datado de 11/06/2019, no qual encontram-se regularmente os dados básicos para conferência que constituem objeto de análise para efeito de comprovação da "regularidade fiscal" (art. 29, caput da Lei nº 8.666/93) e "prova de inscrição no cadastro de contribuintes [...] municipal" (art. 29, inciso I e item 7.3.2 do Edital nº 16/2021 TJ/PI), a saber: Razão Social, CNPJ, Nº da Inscrição Municipal e CNAE; **A indicação no Cartão de Inscrição Municipal de endereço distinto não constitui, por si só, motivo suficiente para concluir-se pela "irregularidade fiscal" do licitante, notadamente porquanto o próprio Fisco Municipal (detentor do Cadastro e responsável pelo deferimento, suspensão e baixa da Inscrição[1]) mantém a Inscrição ativa da empresa no Cadastro de Contribuintes; Quer-se com isso dizer que, se o próprio órgão gerenciador do Cadastro de Contribuintes (Fisco Municipal) não atribuiu de ofício à empresa o status de inatividade (suspensão ou baixa da Inscrição[2]), não cabe à CEL, no âmbito da licitação em curso e estritamente para efeito de comprovação de regularidade fiscal na forma do art. 29, inciso I da Lei nº 8.666/93, declarar a inabilitação fiscal do licitante embasada unicamente em divergência cadastral de endereço.**

Em reforço, é fácil confirmar, inclusive, que tal divergência cadastral no Cadastro de Contribuintes Municipal não se prolongou no tempo. Isso porque, em breve diligência procedida com fundamento no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, destinada a complementar a instrução do processo – partindo de documentação já apresentada regular e tempestivamente pelo licitante, frise-se (Cartão de Inscrição Municipal, fls. 37/38) – verifica-se a partir da inserção do Nº de Inscrição Municipal no respectivo **sítio eletrônico** (http://portal.teresina.pi.gov.br/dsf_the_portal/inicial.do?

evento=montaMenu&acronym=CADECO) que se encontra indicado o endereço atualizado; Acrescente-se ademais que no decorrer da documentação do licitante WN CONSTRUTORA, consta a indicação do endereço atualizado em diversas passagens (por exemplo: Certidão Simplificada da JUCEPI, fl. 22; Certidão Negativa de Falência/Concordata do TJ/PI, fl. 25; Cartão CNPJ, fl. 35).

- (ii) Alegada desconformidade com o item 7.3.5 do Edital: [...]

Neste ponto, é necessário ter em conta que o item 7.3.5 acima referido constitui disposição que incorpora requisito temporal à documentação a ser exibida para fins de regularidade fiscal e trabalhista; **Nesse prisma, tratando-se de verdadeiro pressuposto habilitatório, há de ser interpretado restritivamente**[3]. Em consequência, atendo-se à literalidade do texto, vê-se que há menção apenas às "certidões", não mencionando "Cartões de Inscrição", "Comprovantes de Cadastros de Contribuintes" ou similar (sendo esta a natureza da documentação impugnada pelo Recorrente – Cartões de Inscrição Estadual e Municipal, fls. 36/38).

Infere-se, pois, que apenas as "certidões" de regularidade fiscal ("Certidões" negativas de débitos federais, estaduais e municipais) e as "certidões" de regularidade trabalhista ("Certidão" negativa de débitos trabalhistas) encontram-se sujeitas à limitação temporal imposta no item 7.3.5 do Edital; No caso do licitante WN CONSTRUTORA, verifica-se que as "Certidões" negativas de débitos federais/seguridade social (fl. 39), estaduais (fls. 40/41), municipais (fl. 42), do FGTS (fl. 43) e trabalhistas (fl. 44) foram apresentadas regularmente dentro dos respectivos prazos de validade indicados nos documentos.

Desta feita, com base nos fundamentos arguidos acima, **não vislumbro nenhuma incorreção no que diz respeito à Análise nº 63/2021 da CEL**, posto que se encontra em conformidade com o Edital.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, subsidiado pela Análise Técnica nº 87/2021 (2740121) da Superintendência de Engenharia e Arquitetura, adoto na íntegra os fundamentos exarados pela Comissão Especial de Licitação na Decisão Nº 10304/2021 (2732299) para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto, **MANTENDO**, por conseguinte, o julgamento de habilitação técnica, fiscal e trabalhista da **WN CONSTRUTORA EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.724.406/0001-33.

Publique-se e intímese.

À SLC para providências necessárias.

JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TJ/PI



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 08/10/2021, às 08:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2757705** e o código CRC **3D8CFA4B**.

